

TC-001.776/2013-4
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela União, mediante o Contrato de Repasse 183.536-14/2005, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e com a interveniência da CEF, à entidade privada Grupo de Trabalho Amazônico – GTA. O referido contrato, no valor de R\$ 290.000,00 (R\$ 287.000,00 a cargo da União e R\$ 3.000,00 a cargo do GTA, a título de contrapartida), teve por finalidade “a transferência de recursos financeiros da União para a execução no âmbito do PRONAT, Infra-Estrutura e Serviços - Estudos propositivos em territórios rurais da Região Norte” (página 76 da peça 1).

Depois de citar o GTA, bem como o Sr. Alberto Cantanhede Lopes e a Sra. Maria Araújo de Aquino, dirigentes daquela entidade, atribuindo a todos responsabilidade solidária por dano de R\$ 210.488,00, datado de 7/3/2006 (peças 8 a 13), a SecexAmbiental, entendendo ter havido incorreção na indicação do dano naquelas citações, decidiu citar novamente os referidos responsáveis, dessa feita por dano no valor de R\$ 287.000,00, datado de 1º/3/2006, com abatimento do saldo do contrato de repasse restituído à União em 29/3/2010, no valor de R\$ 102.569,42 (peças 14 a 23).

Não tendo havido respostas às citações, a SecexAmbiental apresenta proposta de encaminhamento no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas dos mencionados responsáveis, condene-os solidariamente em débito e aplique-lhes multas individualizadas (peça 24, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 25 e 26).

Com as vênias de praxe, permito-me divergir, ao menos por ora, da proposição de encaminhamento formulada pela unidade técnica. É que a citação do Grupo de Trabalho Amazônico mediante a peça 17 foi realizada com base em pesquisa de endereço que, a meu ver, não encontra respaldo nas normas que disciplinam a matéria. Explico.

Mediante a peça 20, o Serviço de Administração da SexexAmbiental, apesar de reconhecer que houve confirmação de recebimento da anterior citação do GTA, dirigida ao endereço daquela entidade registrada na base de dados da Receita Federal, observou que, no TC-009.171/2013-4, em que também figura como responsável o GTA, um novo endereço daquela entidade havia sido obtido mediante pesquisa feita por meio de telefone.

A Resolução TCU 170/2004, que trata da elaboração e da expedição de comunicações processuais pelo Tribunal, dispõe, no § 1º do artigo 4º, que “O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo”. No meu entender, esse dispositivo reclama que seja trazido aos autos o resultado de pesquisa que efetivamente comprove o endereço do responsável. Apesar de o considerado dispositivo admitir “outros meios de informação” na

pesquisa de endereço, esses meios não de proporcionar comprovações formais equiparáveis às obtidas dos “sistemas disponíveis ao Tribunal”, o que não se dá, é de se convir, na pesquisa que se realiza mediante simples telefonema.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe seja refeita a citação do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA.

Ministério Público, em 30 de março de 2015.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)